



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13826.000297/2002-11
Recurso nº 152.280 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1995
Acórdão nº 105-17.056
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ASSIS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS
- De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, para ser admitida a compensação, o pedido deveria ter sido formalizado perante a Secretaria da Receita Federal até o dia 10 de abril de 2000. O fato de o contribuinte antes dessa data ser detentor do crédito, que adquirira de terceiro, não é relevante, pois resulta de acordo entre ambos, sem a participação da Receita Federal.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO,

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e WALDIR VEIGA ROCHA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSIS DIESEL VEÍCULOS LTDA., em 12.05.06, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto. SP, consubstanciada no Acórdão nº 10.778, da qual foi cientificada em 13.04.06 (fls. 188), que indeferiu pedido de compensação de tributos relativo ao ano-calendário de 1994, sob ementa (fls. 179):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – CRÉDITOS DE TERCEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – EXIGIBILIDADE.

Só há que se falar em Declaração de Compensação quando o procedimento for relativo a créditos e débitos de um mesmo sujeito passivo. A nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 expressamente exclui os casos de compensação com créditos de terceiro.

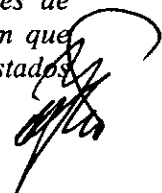
Solicitação Indeferida"

O relatório contido na decisão recorrida relata o andamento do processo (fls. 179):

"A empresa qualificada em epígrafe, ingressou em 19/07/2002 com pedido de reconhecimento de remanescente de direito creditório de terceiro, decorrente de compensação que fora autorizada no âmbito do processo nº 13826.000411/98-11, em que figurou como interessada a empresa Retífica de Motores Assis Ltda., CNPJ nº 66.857.582/0001-35.

Compõe os autos cópia do despacho decisório que reconheceu direito creditório de 9.611,58 Ufir em favor de Retífica de Motores Assis Ltda. e deferiu compensação de débitos da empresa Assis Diesel de Veículos Ltda., no montante de R\$ 6.505,21 (fls. 38/43).

Atendendo à intimação que lhe fora endereçada para prestar esclarecimentos acerca da correta identificação do crédito tributário objeto do pedido de compensação, apresentou expediente em que relatou que além da que fora autorizada, procedera a outras compensações, antes da vigência da Instrução Normativa (IN) SRF nº 41/2000, que vedou compensação de débitos com créditos de terceiros. Além dos esclarecimentos prestados pela contribuinte, acham-se acostados aos autos Declaração de Compensação, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Planilha em que figuram as importâncias a que se referiu nos esclarecimentos prestados (fls. 48/62).



Consta dos autos cópia do parecer exarado no âmbito do processo nº 13826.000411/98-11, em que se acha consignado que após ter a autoridade administrativa efetivado a compensação de débitos próprios, e os de terceiros, que haviam sido autorizados, procedeu a formalização do processo ora em exame com base nas declarações de compensação apresentadas (fls. 01 e 50).

Nos termos do despacho decisório prolatado (fls. 118/119) sua pretensão foi denegada sob o fundamento de que a legislação expressamente veda compensações de débitos próprios com créditos de terceiros. Conseqüentemente, não houve homologação dos débitos da interessada, descritos na declaração de fl. 01, oriundos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com créditos de titularidade da empresa Retífica de Motores Assis Ltda., que haviam sido reconhecidos no processo 13826.000411/98-11.

Regularmente notificada, ingressou a contribuinte com a manifestação de inconformidade de fls. 123/127, com a alegação de que o direito – adquirido – à compensação, acha-se respaldado pela decisão prolatada no âmbito do processo nº 13825.000411/98-11. Acresceu que somente procedera à compensação nos meses de junho e julho de 2002 porque somente nesses períodos registrou débitos passíveis de serem compensados.”

Em atendimento do despacho de fl. 170 foram apensados os autos do processo nº 13825.000411/98-11.

A decisão recorrida apoiou-se em arrazoado calçado nos termos

“Acerca da compensação sob exame, após a alteração legislativa que adveio da Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, deu-se a derrogação do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, (que antes previa compensação apenas de tributos da mesma espécie) no que diz respeito a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), haja vista poderem, nos dias atuais, ser compensados quando há crédito do contribuinte decorrente de restituição ou ressarcimento.

Regulou a nova sistemática a IN 21, de 1997, com as alterações que lhe conferiu a IN 73, de 1997. Previu a apresentação do Pedido de Compensação, que poderia ser apresentado após o ingresso do pedido de restituição.

A norma antes referida em um dos tópicos tratou da compensação de crédito de um contribuinte com débitos de outro, a saber:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuado a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

Escorada na legislação antes referida teve a contribuinte Retifica de Motores Assis Ltda., CNPJ 66.857.582/0001-35, reconhecido direito creditório de 9.611,58 Ufir, processo administrativo nº 13826.000411/98-11, ao mesmo tempo em que foi autorizada compensação de débitos de CSLL da recorrente, relativos aos períodos de setembro de outubro de 1998, nos valores de R\$ 6.379,42 e R\$ 125,79, respectivamente, remanescendo saldo passível de ser compensado, objeto do pedido ora em exame.

Posteriormente adveio a IN nº 41, de 07 de abril de 2000, que vedou a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela SRF, excepcionando apenas os débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e do parcelamento instituído pela Medida Provisória (MP) nº 2.004-5, de 2000, e os pedidos de compensação formalizados até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor da referida IN.

Embora a autoridade fiscal tenha citado a IN 210, de 2002, que, dentre outras providências, consolidou as normas relativas à compensação, desde a edição da IN 41, de 2000, art. 1º, estava vedada a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Este é o motivo por que a IN 210/2002 estabelece 7 de abril de 2000 como dies ad quem para acolhimento de pedidos da espécie.

Em que pese ter a interessada alegado existir direito adquirido quanto a ter o direito creditório reconhecido, argüição com a qual concordo, há que se levar em conta que seu exercício deve ocorrer dentro do espaço temporal permitido legalmente. Um fato é a aquisição do direito; outro, seu exercício. Obviamente, se não for exercitado, fenecerá. Este é fundamento da prescrição.

No caso sob enfoque, como a própria contribuinte relatou, não houve pedido de compensação antes em face da inexistência de débitos a serem compensados. No interregno que mediou o reconhecimento do direito creditório e o pedido de compensação editou-se a IN 41/2000, que vedou compensar débitos próprios com créditos de terceiros. Portanto, feriu-se de morte qualquer direito que houvesse."

Adotou também texto do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1499/05 para justificar o entendimento de que pedidos pendentes de apreciação não foram convertidos automaticamente em DCOMPs.

O recurso voluntário traz alegações variadas, entre as quais é adequado transcrever (fls. 190):

"Dessarte, mister que se faça remissão ao que foi decidido no processo administrativo de nº 13826.000411/98-1, onde a empresa RETIFICA DE MOTORES ASSIS LTDA., parte integrante do mesmo grupo, obteve decisão de DEFERIMENTO de cessão do seu crédito à empresa ora Recorrente, no total que na oportunidade correspondia a 9.635,13 UFIR, padrão aplicado aos tributos federais."

Tece comentários genéricos acerca da legalidade do crédito, em sua origem, invoca o princípio constitucional do direito adquirido, além de relatar dificuldades processuais que ocorreram com algumas compensações.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A primeira questão a ser abordada diz respeito à afirmativa da recorrente constante de fls. 190 segundo a qual teria sido deferido a cessão de direito do crédito da outra empresa e lhe asseguraria sua compensação.

Provavelmente referiu-se a recorrente ao teor de fls. 434 e 435 do processo nº 13826.000411/98-11, datado o despacho de 29.10.2003, do qual se extrai (fls. 434):

“Através do Parecer Saort nº 2002/87 (fls. 223 a 228), foi RECONHECIDO o direito creditório ao contribuinte acima destacado, correspondente a diferença negativa entre os valores apurados em 31/12/1994 e os valores pagos mensalmente por estimativa a título de CSLL, no montante de 9.611,58 (Nove mil, seiscentos e onze inteiros e cinquenta e oito centésimos), e DEFERIDO o pedido de compensação deste crédito com os débitos de responsabilidade da empresa ASSIS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 45.485.670/0001-10, referente aos períodos de apuração setembro e outubro/1998 (DIPJ fls. 195).”

Como se pode observar do texto transcrito, a autorização de compensação de débitos da recorrente com créditos da empresa Retífica de Motores Assis Ltda não foi ampla e pela totalidade do direito creditório reconhecido, mas limitada aos períodos de apuração de setembro e outubro de 1998.

É bem possível que a recorrente tenha entendido que a autorização que recebeu fosse mais ampla, mas no meu ver ela é específica e limitada ao despacho que a homologou.

Tanto que efetuou novo pedido em 19.07.2002, objeto do presente processo.

Observei que a autoridade julgadora recorrida alegou como fundamento de negar o pedido da recorrente diante da nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sem explicitar a lei que procedeu à alteração.

Sem dúvida a apreciação do pedido da recorrente deveria ter acontecido à luz das normas vigentes à época do pedido, quando não havia a restrição legal da compensação de débitos da empresa com créditos de terceiros.

Ainda, poder-se-ia argumentar que a IN SRF nº 41/2000 em seu artigo 1º, vedou a compensação com créditos de terceiros, o seu parágrafo único excepcionou os casos de pedidos já formalizados:

Instrução Normativa SRF nº 041 de 07 de abril de 2000

DOU de 10/04/2000

Veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Revogada pela IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 170 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 66 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuintes administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo Único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF no 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Ainda, convém lembrar que a IN SRF 041/2000 foi revogada pela IN SRF 210, de setembro de 2002, em data posterior à protocolização do pedido de compensação (19.07.2002). Desnecessário, porém, aqui e agora, discutir a validade da IN SRF 210/2002, editada antes da Lei que excluiu a possibilidade da compensação com créditos de terceiros, uma vez que tal discussão não induz a qualquer conclusão válida para o presente caso.

Porém, a tudo isso precedeu a IN nº 41/2000, que esclareceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros em compensações, e que foi revogada pela IN nº 210/2002. O pedido sob exame se deu na vigência da IN nº 41/2000.

É de se ver, portanto, se tinha aplicabilidade a IN SRF nº 41/2000.

Julgados deste Colegiado têm acolhido a validade da IN SRF nº 41/2000, como os exemplos cujo sumário transcrevo. Oriundos da 1ª e da 7ª Câmara:

Número do Recurso: 129449

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.000755/00-17

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: BANCO LLOYDS S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 26/01/2006 01:00:00

Relator: Sebastião Rodrigues Cabral

Decisão: Acórdão 101-95352

Resultado: NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE

Texto da Decisão: Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral (Relator), Valmir Sandri, C José Gonçalves Bueno e Mário Junqueira Franco Júnior, que deram ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira S: Faroni.

Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS- De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, para ser admitida a compensação, o pedido deveria ter sido formalizado perante a Secretaria de Receita Federal até o dia 10 de abril de 2000. O fato de o contribuinte dessa data ser detentor do crédito, que adquirira de terceiro, não é relevante, pois resulta de acordo entre ambos, sem a participação da Receita Federal.

Número do Recurso: 139692

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 13894.000375/99-17

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ITAÚ GESTÃO DE ATIVOS S.A. (SUCESSORA DE ITAÚ ASSET MANAGEMENT LTDA.)

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 27/04/2006 00:00:00

Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima

Decisão: Acórdão 107-08549

Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ANULAR o despacho decisório para que proferida decisão pela Delegacia de Julgamento de São Paulo. Declaram-se impedidos de votar os Conselheiros Natanael Martins e Selma Fontenele.

Inteiro Teor do Acórdão



[- AC107-08549-139692.pdf](#)

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. A interpretação normativa sobre compensação de tributos, trazida pela Instrução Normativa SRF nº 41/00, que veda a interposição de manifestação de inconformidade de créditos de terceiros só se aplica para fatos posteriores a sua edição. A Lei nº 9.784/99, ao definir critérios de atuação da Administração Pública que é "vedada a aplicação retroativa de nova interpretação", protege o contribuinte das constantes alterações de interpretação de lei pelo Fisco. Em situações em que o ato ou o direito a praticá-lo já se encontra incorporado ao patrimônio do contribuinte, a regra processual nova não o alcança, e a decisão de julgamento, pela Delegacia de Julgamento, da manifestação de inconformidade já interposta é providência que se impõe. Decisão de 1ª instância que se anula.

Número do Recurso: 154214
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13675.000064/2003-71
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: MINERAÇÃO J. MENDES LTDA.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 09/11/2007 00:00:00
Relator: Sandra Maria Faroni
Decisão: Acórdão 101-96453
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

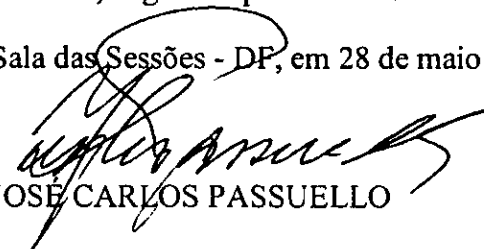
Ementa: COMPENSAÇÃO-CRÉDITOS DE TERCEIROS E ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. A partir de 10 de abril de 2000, ficou vedada a compensação com créditos de terceiros. O art. 170-A do CTN veda a compensação de créditos oriundos de ação judicial antes do trânsito em julgado.

Portanto, o pedido de compensação se deu na vigência da IN SRF nº 41/2000 que vedava tal compensação, sendo que sua revogação posterior não atribui efeitos ripristinatórios à IN 21/97, mas definiu condições que lhe asseguram a continuidade na vedação.

Dessa forma, seguindo o entendimento majoritário da jurisprudência deste Colegiado no sentido de dar validade ao disposto na IN SRF nº 41/200, entendo ser inadequado afastar seus efeitos, em consonância com a decisão recorrida.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO

